



PROCESSO N.º : 179.962-2/2024
REPRESENTANTE : TITULAR DA 4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
REPRESENTADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEL : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal à época
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, com fundamento nos arts. 193, I e 194 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), **ratifico** o juízo positivo de admissibilidade, por meio do qual se conheceu da presente Representação de Natureza Interna (RNI), uma vez que presentes os requisitos regimentais.

Verifico que o Relatório Técnico Preliminar¹ descreveu, de forma clara e objetiva, o achado de auditoria, com a indicação do agente responsável, estando acompanhado de elementos que evidenciam os indícios dos fatos apresentados.

No tocante ao contraditório, constato que o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, ex-Prefeito Municipal, foi devidamente citado e apresentou defesa.

Quanto à preliminar suscitada pelo ex-Gestor, relativa à Cláusula da Reserva de Plenário, saliento que não compete este Tribunal de Contas realizar o controle de constitucionalidade nos moldes de interpretação da norma constitucional com o objetivo de, a partir dela, declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

¹ Doc. 479739/2024





O Tribunal de Contas deve atuar com fundamento em normas constitucionais já interpretadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Em termos mais diretos, qualquer análise de (in)constitucionalidade realizada pelas Cortes de Contas deve necessariamente observar o entendimento preestabelecido pré-estabelecido pelo STF sobre a matéria.

Dessa forma, a interpretação da jurisprudência do STF deve ser compreendida de maneira ampla, englobando decisões proferidas em sede de controle concentrado e difuso, bem como decisões de caráter persuasivo, desde que se trate de precedentes reconhecidos e consolidados pela Suprema Corte.

As decisões mais recentes do STF reafirmam a compatibilidade da Súmula n.º 347² com a Constituição Federal, conferindo aos Tribunais de Contas a prerrogativa de afastar, de forma incidental, a aplicação de normas cuja incidência, no caso concreto, configure vício de inconstitucionalidade.

No entanto, tais decisões também deixam claro que é vedado conferir efeitos *erga omnes* e vinculantes no âmbito da Administração Pública, ou seja, efeitos que extrapolem os limites do caso concreto sob análise.

Nesse sentido, merecem destaques as lições do Ministro Alexandre de Moraes, proferidas no julgamento do Mandado de Segurança n.º 35.824:

A declaração incidental de inconstitucionalidade **somente é permitida de maneira excepcional aos juízes e tribunais para o pleno exercício de suas funções jurisdicionais** (...). Trata-se, portanto, de excepcionalidade concedida somente aos órgãos exercentes de função jurisdicional, aceita pelos mecanismos de freios e contrapesos existentes na separação de poderes e não extensível a qualquer outro órgão administrativo. (...). É inconcebível a hipótese de o Tribunal de Contas da União, órgão sem qualquer função jurisdicional, permanecer a exercer controle de constitucionalidade nos julgamentos de seus processos, sob o pretenso argumento de que lhe seja permitido em virtude do conteúdo da Súmula 347 do STF, editada em 1963, cuja subsistência, obviamente, ficou comprometida pela promulgação da Constituição Federal de 1988. **[MS 35.824, voto do rel. min. Alexandre de Moraes, P, j. 13-4-2021, DJE 116 de 17-6-2021.]** (grifo nosso).

Registro que, no caso do Mandado de Segurança n.º 25.888, suscitado pelo MPC, a Petrobras alegou que o Tribunal de Contas da União

² O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.





(TCU) havia extrapolado os limites de sua competência ao determinar que a estatal observasse a Lei Geral de Licitações em seus certames, em detrimento dos Decretos de 1997 e 1998, que regulamentam procedimento licitatório próprio (denominado "simplificado") aplicável à empresa. Naquela oportunidade, a Petrobras pleiteou a revogação da Súmula n.º 347 do STF.

No voto condutor do referido Mandado de Segurança, o Ministro Gilmar Mendes consignou o seguinte:

5. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (*incidenter tantum*) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Inteligência do enunciado, à luz de seu precedente representativo (RMS 8.372/CE, Rel. Min. Pedro Chaves, Pleno, julgado em 11.12.1961).

6. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inviabilidade de realização de controle abstrato de constitucionalidade por parte de Tribunal de Contas (MS 35.410, MS 35.490, MS 35.494, MS 35.498, MS 35.500, MS 35.812, MS 35.824, MS 35.836, todos de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, e publicados no DJe 5.5.2021). (Grifo nosso)

As decisões acima transcritas reforçam o entendimento de que os efeitos do Controle de Constitucionalidade exercido pelos Tribunais de Contas **devem se limitar ao caso concreto**, não sendo aceito efeitos *erga omnes*, ou seja, sua aplicação deve restringir-se às partes envolvidas no processo (efeito interpartes), conforme também se observa no Processo n.º 13.157-1/2022, julgado por esta Corte de Contas.

Ainda nesse contexto, registro que a Procuradoria Geral da República (PGR) apresentou parecer sobre o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 1208460, no qual ressaltou que os órgãos de controle não jurisdicionais, no exercício de suas respectivas competências, podem e devem atuar como instrumentos de consolidação das decisões proferidas pelo STF.

De acordo com o parecer do Ministério Público Federal (MPF)³:

³ <https://www.mpf.mp.br/pg/arquivos/2023/are-1-208-460-pgr-manifestacao-1260473-2023.pdf>.





(...) é permitido aos Tribunais de Contas, apenas no exercício da atribuição de **controle concreto** da regularidade dos atos administrativos, negar efeitos em específico a normas reconhecidas como inconstitucionais, desde que com fundamento e em observância à jurisprudência do Tribunal competente para o exame da constitucionalidade em abstrato da norma afastada.

No âmbito desta Corte de Contas, o incidente de inconstitucionalidade encontra-se regulamentado no art. 51 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), que dispõe nos seguintes termos:

(...) se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito for verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá os autos à discussão do Tribunal Pleno.

Dessa forma, o art. 315 do RITCE/MT, com redação dada pela Emenda Regimental n.º 02/2023, passou a dispor que, havendo decisão ou súmula do STF ou do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) declarando a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o TCE/MT **realizará a aferição de sua aplicabilidade no caso concreto, de maneira incidental**, como se observa abaixo:

Art. 315 O Plenário poderá aferir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afastando, fundamentadamente, sua aplicação no caso concreto, desde que verificada incompatibilidade da norma ou ato com: (Redação dada pela Emenda Regimental n.º 2, de 1º de agosto de 2023)

I – decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em controle concentrado de constitucionalidade;

II – enunciado de súmula vinculante;

III – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em matéria constitucional;

IV – decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral;

V – decisão em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em matéria constitucional.

Diante disso, resta assegurado que a competência do TCE/MT se restringe à análise da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público em caráter incidental, limitada ao caso concreto e com efeitos restritos às partes





envolvidas. A declaração de inconstitucionalidade em abstrato, com efeitos *erga omnes*, permanece como prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, é possível que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, deixe de aplicar, em casos específicos, lei que considere flagrantemente inconstitucional, consoante com a exegese da Súmula n.º 347 do STF.

No caso sob exame, a análise da criação de cargos comissionados pelo Poder Executivo de Rondonópolis, em dissonância com as regras constitucionais, passa necessariamente pela apreciação Lei Complementar Municipal n.º 466, de 18 de janeiro de 2024.

Cumprе destacar que o **Órgão Especial do TJMT julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça em face do art. 1º da Lei n.º 1.439, de 8 de novembro de 2021, do Município de Diamantino (processo n.º 1028319-75.2023.8.11.0000), nos seguintes termos:**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 1.439/2001, DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO – REGRAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO – COMPETÊNCIA DA UNIÃO – ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEI MUNICIPAL QUE ADMITE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR, EM CARGO COMISSIONADO, PARA SER AGENTE DE CONTRATAÇÃO – EXTRAPOLA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR – OFENSA AOS ARTIGOS 173, § 2º E 193, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICO E INSTITUCIONAL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

O artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, conferiu à União Federal, o poder de dispor sobre normas gerais em tema de licitações e contratações administrativas, reservando, no entanto, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O Município de Diamantino, ao editar a Lei n. 1.439/2021, e incluir a expressão ‘preferencialmente’ ao artigo 1º da Lei n. 1.439/2021, avançou sua competência, que é suplementar, invadindo a competência privativa da União, disciplinando a possibilidade de servidor, ocupante de cargo comissionado, ser nomeado como agente de contratação, sem que a função tenha qualquer relação de fidúcia, assessoramento, chefia e/ou direção. (N.U 1028319-75.2023.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, PAULO DA CUNHA, Órgão Especial, julgado em 29/7/2024, publicado no DJE 29/7/2024) (Grifo nosso)





A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de reconhecer a competência da União para editar normas gerais sobre licitações e contratos, nos termos do art. 22, XXVII, da CRFB/1988, entendimento este consolidado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.331/DF.

Tal posição foi reafirmada no âmbito da Repercussão Geral - Tema 1036, ocasião em que o Relator do Recurso Extraordinário n.º 1188352 assim consignou:

A sistemática constitucional confere à União a incumbência de estabelecer normas gerais sobre matérias que reclamam um tratamento normativo federativamente harmonioso. In casu, a Lei 8.666/1993, agora sucedida pela Lei 14.133/2021, configura norma geral ao traçar limites mínimos para a atuação dos demais entes, determinar procedimentos, modalidades e regras gerais, evitando sobreposições e incongruências, capazes de violar inclusive o bem jurídico pretendido pela norma – sabidamente a proteção ao patrimônio público.

Isto posto, em cumprimento ao disposto no art. 97 da CRFB/1988, **deixo de acompanhar o entendimento ministerial** que opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito. E, em cumprimento às normas regimentais e à Cláusula de Reserva de Plenário, que exige que a deliberação acerca do afastamento da aplicabilidade de lei seja tomada pelo colegiado pleno desta Corte, **submeto a matéria à apreciação do Plenário para deliberação.**

Superada a preliminar suscitada, passo à análise da irregularidade apontada pela equipe técnica.

Responsável: Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – Prefeito Municipal
KB 05. Pessoal. Grave. Criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 37, *caput*, 61, II, “a”, da Constituição Federal ou legislação específica).
Achado de auditoria: O artigo 2º da Lei Complementar municipal nº 466/2024, o qual cria o cargo em comissão de agente de contratação, é incompatível com as disposições contidas no artigo 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual estabelece normas gerais de licitação e contratação.

Nos termos do art. 7º da Lei n.º 14.133/2021, o agente de contratação deve ser, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público integrante dos quadros permanentes da Administração Pública**, devendo, ainda, possuir formação técnica adequada, não incorrer em conflitos de interesse e a observar o princípio da segregação de funções:





Art. 7º

(...)

I – sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

O art. 8º da referida Lei reforça a natureza técnica da função, nos seguintes termos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Ao examinar a Lei Complementar Municipal n.º 466/2024⁴, publicada pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis na edição n.º 5.616 do

⁴ Doc. 421894/2024.





Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e), verifica-se que o Município criou o **cargo em comissão** de Agente de Contratação e a função gratificada de Membros de Equipe de Apoio. Confira-se:

Art. 1º Fica alterado o artigo 7º, inciso II, “b” da Lei Complementar n.º 031, de 22 de dezembro de 2005 que passa a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 7º** – ...

II – ÓRGÃOS DO SISTEMA DE GESTÃO INSTITUCIONAL:

(...)

b) Secretaria Municipal de Administração:

b.1 Secretaria Municipal de Administração

[...]

~~b.1.5.2 Presidente da Comissão de Licitação~~

~~b.1.5.2 Agente de Contratação~~

~~b.1.5.2.1 Membro de Comissão Permanente de Licitação~~

~~b.1.5.3 Pregoeiro~~

~~b.1.5.3.1 Membros de Comissão Permanente do Pregão~~

~~b.1.5.3.1 Membros de Equipe de Apoio~~

[...]”

Art. 2º Fica criado o cargo em comissão de Agente de Contratação (símbolo DAS 3) e função gratificada de Membros de Equipe de Apoio (símbolo FC).

Sobre o tema, a Resolução de Consulta n.º 14/2025 – PP, aprovada recentemente pelo Plenário deste Tribunal de Contas, dispõe acerca da possibilidade de afastamento da regra prevista no art. 7º, I, da Lei n.º 14.133/2021, desde que demonstrada, de forma objetiva, a inexistência de servidores efetivos habilitados, bem como comprovadas limitações estruturais relevantes ou a ocorrência de situações de urgência transitória, devidamente justificadas. Confira-se:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14/2025 – PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO. CONSULTA FORMAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA FUNÇÕES ESSENCIAIS À EXECUÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021.

1) A regra prevista no art. 7º, I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a preferência por servidores efetivos ou empregados públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei de Licitações, **possui natureza de norma geral, de observância obrigatória por todos os entes federativos.**

2) **A designação de servidores comissionados ou não efetivos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021 é possível, desde que devidamente justificada e atendidos os requisitos legais de qualificação técnica e segregação de funções.** (Grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a exigência de vínculo efetivo para o





exercício das funções de agente de contratação constitui regra geral nacional, de observância obrigatória por todos os entes federativos. Admite-se, em caráter excepcional e temporário, a nomeação de servidor comissionado, desde que demonstrada a inexistência de servidor efetivo qualificado, mediante justificativa formal e comprovação da capacidade técnica.

Compulsando a defesa apresentada, bem como a Lei Complementar Municipal n.º 466/2024, constata-se que a referida norma se encontra em desconformidade com a regra geral prevista na Lei n.º 14.133/2021, o precedente já citado do TJ/MT, e a Resolução de Consulta n.º 14/2025 – PP deste Tribunal, uma vez que **transformou a exceção em regra, invertendo a lógica estabelecida pelo ordenamento jurídico.**

Ademais, nos termos do art. 37, V, da CRFB/1988, os cargos em comissão destinam-se exclusivamente ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não sendo tais atribuições inerentes ao cargo de Agente de Contratação. Por essa razão, não se justifica a nomeação de servidor comissionado para o desempenho dessa atividade.

Dessa forma, o Município de Rondonópolis deveria, preferencialmente, nomear servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente para o exercício da função de Agente de Contratação, desde que o agente designado possua formação técnica adequada, não incorresse em conflitos de interesse e observasse o princípio da segregação de funções.

Em caso de impossibilidade, seria admissível, **de forma excepcional, transitória e devidamente justificada**, e desde que atendidos os **requisitos legais de qualificação técnica e de segregação de funções**, a designação de servidores comissionados ou não efetivos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, resta caracterizada a irregularidade KB05, de natureza grave, de responsabilidade do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – Prefeito Municipal à época.





Ressalto que, em sede de Manifestação Prévia⁵, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo apresentou o Ofício n.º 009/2024, no qual o então Secretário Municipal de Administração, Sr. Leandro Junqueira de Padua Arduini, informou que a Pasta não dispunha de servidor efetivo apto e qualificado para exercer a função de Agente de Contratação.

No referido documento, foi indicada a possibilidade de nomeação do servidor estatutário para o cargo, informação que foi devidamente conferida por meio de diligência realizada no Sistema Aplic - informes mensais - pessoal - atos de pessoal – lotacionograma, exercício de 2024.

Da mesma forma, por meio de consulta ao Sistema Aplic, diligenciei e constatei que, no exercício de 2025, encontra-se nomeada servidora estatutária para a função de Agente de Contratação.

Assim, quanto à responsabilização do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, **deixo de aplicar multa** em razão do recente entendimento deste Tribunal de Contas sobre a matéria, consubstanciado na Resolução de Consulta n.º 14/2025 - PP, publicada em 11/8/2025, no Diário Oficial de Contas (DOC), edição n.º 3677, combinado com o disposto no art. 22 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), bem como pelo fato de atualmente encontra-se nomeada servidora estatutária para o exercício da função de Agente de Contratação.

Com fundamento no art. 22, II, da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), **determino** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, elabore Projeto de Lei à Câmara Municipal, a fim de adequar a legislação local às disposições da Lei n.º 14.133/2021, ao precedente do TJ/MT e à Resolução de Consulta n.º 14/2025 – PP, e apresente a devida comprovação a esta Corte de Contas, sob pena das sanções cabíveis.

⁵ Doc. 431137/2024, p. 33-34.





Por fim, rememora-se que, quando este Tribunal de Contas disciplinou, por meio das Súmulas n.º 2 e n.º 8, que os cargos de contador e de controlador interno deveriam ser preenchidos exclusivamente por servidores efetivos, aprovados em concurso público destinado às respectivas carreiras, houve, inicialmente, resistência por parte de alguns órgãos. Contudo, após a consolidação desse entendimento, observou-se significativa mudança, a qual contribuiu de forma expressiva para o aprimoramento da gestão pública.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante do exposto, com fundamento no art. 200, do RITCE/MT, **não acolho** o Parecer n.º 3.224/2024, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

I) **conhecer** a RNI, em virtude do preenchimento dos requisitos de admissibilidade; e **rejeitar a preliminar** de inaplicabilidade da Súmula n.º 347 do STF;

II) suscitar o **incidente de inconstitucionalidade** em relação à Lei Complementar Municipal n.º 466/2024, com o conseqüente **afastamento do dispositivo legal** que criou o cargo em comissão de Agente de Contratação, em razão de sua manifesta incompatibilidade com o disposto no art. 22, XXVII da Constituição Federal, com o entendimento firmado pelo STF na ADI n.º 6.331/DF e no Tema 1036 (RE n.º 1.188.352) e pelo TJ/MT na ADI n.º 1028319-75.2023.8.11.0000, além de contrariar o art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e a Resolução de Consulta n.º 14/2025 – PP, deste Tribunal;

III) no mérito, julgar **procedente** a RNI, ante **manutenção da irregularidade KB05**, de natureza grave, sem aplicação de multa;

IV) com fulcro no art. 22, II, da LOTCE/MT, **determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, elabore Projeto de Lei à Câmara Municipal, a fim de adequar a legislação local às disposições da Lei n.º 14.133/2021 e da Resolução de Consulta n.º 14/2025 – PP, e apresente a devida comprovação a esta Corte de





Contas, sob pena das sanções cabíveis;

V) **determinar o monitoramento** da determinação exarada no item anterior, a ser realizado pela Secex responsável, conforme previsão do art. 140, V, § 7º, do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 25 de agosto de 2025.

*(assinatura digital)*⁶

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

